

PROTOCOLO

Processo: 37541826 Dat: 15/05/2009 Hor: 14:24
Nome : TRANA CONSTRUCOES LTDA
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNIC. DE ADM. E RECURSOS
Local : PRESIDENTE DA COMISSAO GERAL DE LICIT
Informacoes fone:08006460156

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

RECURSO

Processo: 37541826 Data: 15/05/2009 Hora: 14:24
Nome : TRANA CONSTRUCOES LTDA
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNIC. DE ADM. E RECURSOS HUMANOS
Local : PRESIDENTE DA COMISSAO GERAL DE LICITACAO.



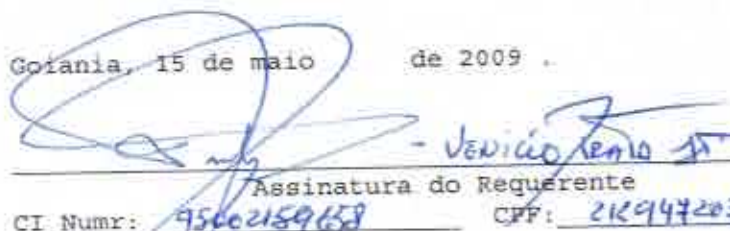
Historico : SOL. RECURSO REF. A CONCORRENCIA PUBLICA N. 002/07

Telefone : 99762529

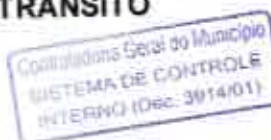
Resp. Protocolo : 672840 - FABIO ALVES MARQUES

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 15 de maio de 2009 .


Assinatura do Requerente
CI Numr: 95002159658 CPF: 212947203-68

ILMO. SR. PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
TRANSPORTES E MOBILIDADE DE GOIÂNIA – AMT.



- Ref.: Concorrência Pública 002/2007.
Processo nº 31204836/2007.



“SÚMULA STF 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.”

TRANA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rodovia BR-116, nº 10.000/B – km 09, Jangurussu, Fortaleza-CE, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.602.941/0001-19, vem, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 109, contra a decisão desta Douta Comissão que julgou classificado os preços das licitantes **1. CONSÓRCIO IPÊ** – formado pelas consorciadas **Delta Construções S/A** e **Deltaway Sistemas de Trânsito e Tecnologia Ltda.**, **2. DATA TRAFFIC S/A** e **3. SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, o fazendo mediante as seguintes razões de fato e de direito que a seguir expõe:



DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

1. O Presidente da Comissão Geral de Licitação tornou público aos licitantes o Aviso de Resultado do Julgamento da Concorrência Pública nº 002/2007 no dia 08 (oito) de maio de 2009.
2. Conforme o estatuído no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº. 8.666/93) e suas alterações posteriores, **dos Atos da Administração cabem RECURSO no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do Ato.**
3. Portanto, o prazo para Recurso previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", somente finda em 15 (quinze) de maio de 2009; desta forma, resta devidamente comprovada a TEMPESTIVIDADE do presente Recurso.



DOS FATOS E DO DIREITO

4. Ao analisar as Propostas de Preço apresentadas pelos participantes junto ao processo licitatório em referência, a Recorrente detectou falhas graves e insanáveis por parte das licitantes retro-mencionadas, razão pela qual resolveu exercer seu direito de recurso e pleitear junto a essa Douta Comissão a reforma do *decisum*, conforme ficará demonstrado.

PRELIMINARMENTE - DO PROCEDIMENTO INCORRETO, ILEGAL E ABUSIVO UTILIZADO PELA COMISSÃO NO JULGAMENTO DA FASE TÉCNICA DA PRESENTE LICITAÇÃO.

5. Cabe ressaltar que o procedimento adotado por esta douta comissão na análise da fase técnica foi totalmente diverso daquele disposto no Edital de Concorrência 002/2007 e que mesmo a Recorrente tendo comprovado que as demais licitantes não atenderam ao mínimo exigido no edital, essa Comissão insiste em macular todo o processo com vícios insanáveis que tornam NULO qualquer Contrato decorrente do presente certame.



6. As falhas cometidas no processo licitatório são tão latentes que foram alvos de debates por diversos órgãos de controle do Município, tanto que o próprio Ministério Público, por 02 (duas) vezes, emitiu **RECOMENDAÇÕES** no sentido de anular o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo (Recomendações nºs. 16/2008 e 08/2009); bem como a Procuradoria Geral do Município também proferiu Parecer acerca da **NULIDADE** do julgamento da Fase Técnica, uma vez que "não se pode considerar habilitada a empresa que deixar de cumprir as normas expressas na lei, no edital e nas normas pertinentes".



7. DESSA FORMA, PERDURANDO-SE AS FALHAS JÁ EXAUSTIVAMENTE APONTADAS ATRAVÉS DOS COMPETENTES RECURSOS, RECOMENDAÇÕES E PARECERES; O CERTAME ENCONTRA-SE FRONTALMENTE MACULADO, CORRENDO-SE O RISCO DESTA ADMINISTRAÇÃO ASSINAR CONTRATO NULO COM EMPRESA QUE NECESSITA REALIZAR ADAPTAÇÕES NOS EQUIPAMENTOS A SEREM FORNECIDOS, PARA SÓ ENTÃO INICIAREM-SE AS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

8. Ou seja, a cena acima traçada por si só já traduz os absurdos cometidos neste certame. Restando claro que o cenário acima descrito deve ser repudiado pela Administração Pública, pois o Contrato, desde o nascedouro, já é alvo de questionamentos dos órgãos de controle do município; o que poderá acarretar na suspensão dos serviços à comunidade, de forma que sejam apurados os vícios aqui apresentados.

DA NULIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS **APRESENTADAS:**

9. O Edital de Concorrência Pública nº. 002/2007, em seu item 7.3.4., é claro ao informar que o Prazo de Validade das Propostas é de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação, senão vejamos:



"7.3.4 - Apresentar prazo de validade da proposta, não inferior a 90 (noventa) dias consecutivos, a contar da data de sua apresentação, ou seja, de sua abertura. No silêncio, considerar-se-á a validade de 90 (noventa) dias;"

10. Ou seja, uma vez que a apresentação das Propostas se deu (após sucessivos adiamentos) em 15 (quinze) de janeiro de 2008, as propostas de Preços somente teriam validade até 15 (quinze) de abril de 2008, data essa que já passou há mais de 01 (UM) ANO!

11. Ademais essa douda comissão jamais poderia deixar de observar o momento em que o país vive desde a crise econômica mundial que veio assolar o país desde meados de outubro de 2008 e até os dias atuais.

12. Vale salientar que os componentes dos Equipamentos objetos da presente licitação são importados e nesse período o dólar teve uma grande variação. Ou seja, as planilhas apresentadas por todas as licitantes não representam mais a realidade dos fatos.

13. Por mais que essa Comissão determine que os licitantes revalidem suas Proposta de Preço, tal conduta não sanaria o Processo, posto que após 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de certame a realidade dos fatos é outra!

14. Toda a estrutura a ser ofertada para adimplir o objeto da licitação, dentre elas: os componentes dos equipamentos (módulos, câmeras, sensores, flashes etc), a própria mão-de-obra (o salário mínimo já sofreu 02 reajuste); passaram por variações que a simples revalidação de preços não seria capaz de suprir, pois os valores apresentados em NADA retratam a realidade dos fatos.

15. Vale ressaltar que a Recorrente fez todas essa ponderações na data de abertura dos Envelopes contendo as Propostas de Preço, em 28 (vinte e oito) de abril de 2009; contudo, esta comissão ciente de todos esses fatos, mais uma vez resolveu ignorar o problema e realizar a Abertura dos Envelopes como se nada estivesse acontecendo.



Comissão Geral de Licitação
SISTEMA DE LICITAÇÃO
INTERNO (DEC. 1034/07)

Controladora Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Data: 20/14/01)

16. Dessa forma, por todo o acima exposto, resta claro que as Licitantes devem readequar suas Propostas de Preços a realidade atual, apresentando novas Planilhas à Administração, uma vez que é público e notório que a Crise Mundial mudou o panorama econômico em todos os países.

COMISSÃO GERAL DE LICITACAO
FLS. 5613
f

17. Ademais, a própria Lei de Licitações, em respeito ao Princípio da Eficiência, permite que quando todas as propostas sejam desclassificadas, a Administração poderá fixar novo prazo de oito dias úteis para apresentação de novas propostas, senão vejamos:

"Art. 48... omissis...

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados, ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo pra três dias úteis."

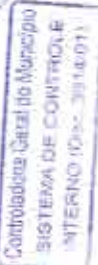
18. Dessa forma, uma vez comprovados que nenhuma das proposta apresentadas atendem a realidade dos dias atual, esta Comissão poderá convocar todas as licitantes: CONSÓRCIO IPÊ, DATA TRAFFIC S/A, SPLICE E A RECORRENTE a apresentar NOVA Proposta de Preço, num prazo de 08 (oito) dias úteis, de forma que o novo preço esteja de acordo com o novo cenário econômico mundial!

20. ASSIM SENDO, RESTA COMPROVADO, QUE ESTA COMISSÃO COMETEU UMA SÉRIE DE ARBITRARIEDADES AO JULGAR CLASSIFICADAS TODAS AS LICITANTES PARTICIPANTES DESTA PROCESSO LICITATÓRIO, UTILIZANDO-SE DE CRITÉRIOS IMPRECISOS, ILEGÍTIMOS E ILÍCITOS; OS QUAIS TORNAM O CERTAME NULO DE PLENO DIREITO!

f

- DO PEDIDO:

52. *Ex positis*, vem a Recorrente, mui respeitosamente, REQUERER a Sa. a reconsideração da decisão ora atacada, pelos motivos de fato e de direito sobejamente expostos, nos seguintes Termos:



- a) Que seja Anulada a Concorrência Pública nº. 002/2007, em virtude dos vícios insanáveis constantes desde a Fase Técnica do presente certame;
- b) Que caso assim não entenda pela anulação de todo o certame, que sejam corrigidos os erros constantes desde a Fase Técnica, realizando-se novo Julgamento dos Testes de Campos em estrita observância ao disposto no Edital de Concorrência Pública nº. 002/2007, realizando, por conseguinte, o novo julgamento técnico;
- c) Que **TODAS** as Proposta de Preço sejam desclassificas, em virtude de **NÃO** retratarem a realidade de mercado atual, sendo fixado novo prazo de 08 (oito) dias úteis para que todos os licitantes apresentem novas propostas de preço, sanando-se os vícios aqui apresentado, nos moldes do previsto no §3º do art. 48 da Lei de licitações e contratos Administrativos (Lei nº. 8.666/93).

54. Por fim, em assim não entendendo essa Comissão, requer seja o presente recurso submetido à apreciação da Autoridade hierarquicamente superior, conforme estabelece o §4º, do art. 109 da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 15 de maio de 2009.

Venício Prata Junior

Representante Legal